

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face do Decreto Presidencial nº 10.502 (Doc. 02), de 30 de setembro de 2020, por violar preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o direito à educação, à dignidade da pessoa humana e à não-discriminação conforme os fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.

Em 30 de setembro de 2020 foi instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE) por meio do Decreto 10.502/2020.

De acordo com o art. 1º da referida norma, a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Ocorre que, a despeito do que consta na ementa e no artigo inicial do decreto, percebe-se que o ato normativo tem como objetivo provocar discriminação e segregação entre os educandos com e sem deficiência ao incentivar a criação de escolas especializadas, classes especializadas, escolas bilíngues de surdos e classes bilíngues de surdos.

Observa-se que tal determinação é um verdadeiro retrocesso na promoção do direito das pessoas com deficiência (PcD) e viola normas internacionais e nacionais, especialmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, a própria Constituição Federal e a Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) que preveem a inclusão das pessoas com deficiência em escolas regulares.

O decreto também se opõe a normas infralegais como a Resolução nº 2/2001 do Conselho Nacional de Educação que regulamenta a matrícula dos alunos com deficiência prioritariamente em escolas regulares.

Os princípios da PNEE de 2020 são opostos àqueles defendidos pela PNEE anterior, que estava em vigor desde 2008 e que foi responsável pela desmobilização de escolas especiais e pela inclusão de milhares de alunos com deficiência. A partir de 2008 foi percebido um aumento sem precedentes no número de matrículas de educandos com deficiência nas escolas regulares, sobretudo na rede pública, o que foi sem dúvidas um avanço no direito das pessoas com deficiência.

Ao fomentar a criação de classes e escolas especiais ao invés de aprofundar o movimento de inclusão nas escolas regulares, a PNEE de 2020 prevê um desmonte das políticas públicas de inclusão e viola preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o direito das pessoas com deficiência, o direito à educação, a não-discriminação e a dignidade da pessoa humana, como será demonstrado a seguir.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Conforme dispõe o art. 103, VIII, da Constituição Federal, e o art. 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

Segundo a jurisprudência deste Excelso STF, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

Quer-se dizer, portanto, que os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente ação, conforme documentação anexa (Doc. 03).

III. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSIDIARIAMENTE. CONHECIMENTO DA AÇÃO COMO ADPF. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

A ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade, em caráter concentrado e abstrato, de lei ou ato normativo federal ou estadual que viole diretamente a Constituição.

No que se refere à norma ora questionada, trata-se de ato normativo genérico e abstrato que, a despeito de supostamente implementar Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE), acaba por

extinguir direitos subjetivos adquiridos ao longo dos últimos anos pelos estudantes com deficiência, de forma manifestamente autônoma, concebendo embaraços para o acesso das pessoas com deficiência ao ensino público universal.

Para que se constatem os contornos autônomos da norma ora impugnada, bem como sua lesividade a direitos fundamentais e subjetivos, basta se atentar que o referido Decreto determina a criação de escolas especializadas ou classes especializadas, provocando discriminação e segregação entre os educandos com e sem deficiência, contrariando frontalmente as diretrizes nacionais e internacionais de inclusão social.

Por esse motivo, a violação ao texto constitucional ora suscitada é direta, independente do juízo de ilegalidade, haja vista que o Decreto impugnado assume perfil autônomo, como também exorbita manifestamente o seu poder regulamentar, criando e extinguindo direitos, razão pela qual é plenamente passível de sofrer controle concentrado de constitucionalidade por este e. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se precedente paradigma do Plenário quanto ao cabimento da ação direta de inconstitucionalidade em situações como a versada na presente peça:

[...] 2. No caso, porém, a Lei nº 11.580, de 14.11.1996, que dispõe sobre o ICMS, no Estado do Paraná, conferiu certa autonomia ao Poder Executivo, para conceder imunidades, não- incidências e benefícios fiscais, ressaltando, apenas, a observância das normas da Constituição e da legislação complementar. 3. Assim, o Decreto nº 2.736, de 05.12.1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares. 4. Em situações como essa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem enfrentar, expressamente, a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de A.D.I., para impugnação de normas de Decretos. Precedentes. Admissão da A.D.I. também no caso presente. (ADI n. 2.155-MC/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJe 01.06.2001).

Cite-se, ainda, ADI 4152, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 21.09.2011.

Isso porque é inegável que os direitos à educação, os direitos das pessoas com deficiência, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos, bem como os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito são considerados preceitos fundamentais para efeito do controle objetivo de constitucionalidade (ADPF n. 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 06.08.2004).

Ademais, na eventualidade de se admitir que o objeto da presente ação deveria ser impugnado pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, III, §1º da Constituição, requer-se seja a presente recebida como ADPF, em virtude do princípio da fungibilidade, conforme entendimento pacífico deste STF¹.

Com efeito, caso não se entenda pelo cabimento da demanda como ação direta, a ADPF se revela como único meio apto a sanar de forma eficaz e definitiva a lesividade direito fundamental das pessoas com deficiência à educação inclusiva, atendendo-se, assim, ao requisito da subsidiariedade.

Assim, a presente ação atende o requisito do art. 102, I, alínea “a” da Constituição, razão pela qual se permite o controle abstrato de constitucionalidade nesta Suprema Corte.

IV. DO DIREITO.

IV.1. DA VIOLAÇÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

O decreto impugnado viola frontalmente o preceito fundamental de direito à educação inclusiva ao prever a criação de escolas especializadas, classes especializadas, escolas bilíngues de surdos e classes bilíngues de surdos ao invés de fomentar a inserção dos alunos com deficiência nas escolas regulares e promover a convivência de pessoas com e sem deficiência.

¹ STF, ADI 4163, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 01.03.2013.

Inicialmente é necessário trazer aos autos o trecho do Comentário Geral nº4 do Comitê de Monitoramento da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência que distingue exclusão, segregação, integração e inclusão. De acordo com o Comitê:

O Comitê ressalta a importância de reconhecer as **diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão.** **Exclusão** ocorre quando os estudantes estão direta ou indiretamente impedidos ou tem negado o acesso à educação em qualquer forma.

A segregação ocorre quando a educação de estudantes com deficiência é oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isolados de estudantes sem deficiência.

A integração é um processo de inserção de pessoas com deficiência em instituições de ensino tradicionais existentes, desde que elas possam se ajustar aos padrões estabelecidos de tais instituições.

Inclusão envolve um processo de reforma sistemática, incorporando alterações e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias em matéria de educação, para superar as barreiras com uma visão que serve para fornecer a todos os estudantes da faixa etária relevante uma experiência e ambiente de aprendizagem igualitários e participativos, que melhor correspondam às suas necessidades e preferências. Colocar os estudantes com deficiência no ensino regular sem as mudanças estruturais necessárias – por exemplo, organização, currículo e estratégias de ensino e aprendizagem – não constitui inclusão. Além disso, a integração não garante automaticamente a transição da segregação para a inclusão.

O Brasil, ao longo dos anos, transitou de formas e intensidades diferentes, em todas as fases elencadas pelo Comitê. Sendo que em muitas cidades brasileiras a exclusão e a segregação ainda se fazem sentir de forma mais acentuada.

As escolas e as classes especiais têm como pretexto fornecer serviços mais adequados aos alunos deficientes. Ocorre que, a partir da leitura do Comentário Geral nº 4, é possível observar que na verdade

essas instituições têm como objetivo reafirmar um modelo segregador e preconceituoso o qual objetiva excluir as PcD do convívio das pessoas sem deficiência.

Esse modelo discriminatório tem origens no capacitismo, que enxerga a deficiência como uma disfunção de ordem médica que reduz o indivíduo à condição funcional de seu corpo. Tal visão encontra-se hoje superada especialmente após a CDPD que passou a definir a deficiência como a interação de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade de uma pessoa em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela LBI, que logo em seu artigo 2º prevê:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A CDPD, ainda, em seu artigo 2, define Discriminação por motivo de deficiência como:

qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

A verdade é que a CDPD trouxe para a comunidade internacional um novo paradigma para a deficiência. A partir da Convenção, os Estados-Partes assumiram uma postura ativa na promoção da inclusão das PcD em toda a sociedade. Essas pessoas não podem ser vistas como portadoras de alguma enfermidade física e que precisam de caridade e de ficar alijadas do convívio social. Ao contrário,

são indivíduos que precisam ter sua participação social garantida e incentivada.

Ao ratificar a CDPD o posicionamento do Brasil passou a ser, portanto, o de inclusão máxima, eliminando qualquer barreira discriminatória e tendo a obrigação de deixar para trás qualquer resquício de exclusão ou de segregação, como as escolas especiais. E, no âmbito educação tal postura não pode ser diferente. A escola é um ambiente fundamental para o convívio social de qualquer pessoa. Garantir o acesso dos educandos com deficiência a escolas regulares é também garantir a sua participação na sociedade.

Preocupada com o direito à educação inclusiva, a Convenção traz em seu artigo 24 importantes prescrições, como a obrigação dos Estados Partes, como o Brasil, de adotarem um sistema educacional inclusivo:

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. **Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

(...)

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência** e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) **As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo**, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (grifos acrescidos).

Mais uma vez é possível reconhecer o espírito inclusivo da Convenção. Além disso, no texto do artigo 24, fica claro que o Brasil deve assegurar um sistema educação inclusivo e que as PcD não podem ser excluídas das escolas regulares sob alegação de deficiência. Assim, para cumprir com o normativo internacional internalizado com força constitucional, cabe ao Brasil fortalecer as escolas regulares com adaptações razoáveis e com o desenho universal para garantir o acesso e a permanência de alunos com deficiência.

Dessa forma, é possível ver claramente que o Decreto ora impugnado malfez os princípios e também o próprio texto da CDPD ao promover discriminação por motivo de deficiência e ao incentivar a criação de escolas e de classes especiais. O ato normativo deveria, à luz da Convenção, fomentar a adaptação razoável e o desenho universal das escolas públicas brasileiras para que elas tenham condições de acolher a todos os educandos, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

Assim, é claro o descumprimento de princípios e preceitos fundamentais, uma vez que a CDPD compõe o bloco de constitucionalidade em virtude de seu procedimento de internalização, conforme disposto no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Além disso, o ato normativo também contraria a própria Constituição Federal, que em seu artigo 208, III, prevê que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O texto constitucional é claro ao prever a preferência da matrícula dos alunos na rede regular de ensino, e não em escolas ou classes especiais como quer o Decreto 10.502/2020 que segrega e discrimina esse público e, mais uma vez, se apresenta em desarmonia com a Constituição Federal que prevê em seu artigo 3º, IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação:**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outro marco no direito das pessoas com deficiência que demonstra que o Brasil caminha em direção à inclusão e precisa abandonar práticas de exclusão e de segregação é a Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

No que tange ao direito à educação, a LBI também é taxativa ao prescrever que as redes escolares precisam ser inclusivas e aprimoradas de forma a ter condições de acesso, de permanência, de participação e de aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a inclusão plena:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, **assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida**, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; (grifos acrescidos).

Assim, é possível ver que no ordenamento jurídico brasileiro já não há mais espaço para comportamentos de exclusão e segregação. Esse direcionamento para a inclusão é fruto de uma longa jornada de lutas das pessoas com deficiência e tem como grandes marcos normativos a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão.

Para além das normas acima citadas outras também compõe o microsistema dos direitos das pessoas com deficiência e corroboram com o paradigma da educação inclusiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) que prevê em seu artigo 54, III que é dever do Estado assegurar à criança e ao o adolescente atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Especial (Lei 9.394 de 1996) também prevê que a educação especial será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

No âmbito internacional, o Brasil também foi signatário de diversos tratados anteriores à CDPD que também asseguram o direito à educação das pessoas com deficiência, a exemplo da Declaração de Salamanca de 1994 na qual os Estados Partes se comprometem a fornecer a educação especial dentro do sistema regular de ensino. De acordo com o artigo 2 da citada Declaração, as escolas regulares inclusivas:

“constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em

última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional”.

Por todo o exposto, é possível ver que o ordenamento jurídico brasileiro tem abandonado o paradigma excludente-segregador em favor de um modelo inclusivo.

Tal mudança é fruto de um longo trajeto de lutas sociais e de conquistas legislativas com diversas normas internacionais e nacionais, entre as quais se destacam a Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 que foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição e internalizada pelo Decreto Presidencial de 6.949/2009, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.416/2015).

Assim, o Decreto 10.502/2020, ao instituir classes e escolas especiais ignora e, pior ainda, vai de encontro a todo esse movimento histórico de lutas e de conquistas representando verdadeira violação ao princípio da **proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos**.

Por todo o exposto, requer o arguente que este Egrégio Tribunal Federal declare inconstitucional o Decreto 10.502/2020 por descumprir os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos.

IV.2. DOS NOTÓRIOS BENEFÍCIOS DA FREQUÊNCIA DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NA ESCOLA REGULAR.

Além de todos os argumentos jurídicos lançados no capítulo anterior, necessário se faz trazer à luz deste Egrégio Tribunal dados científicos que corroboram com a necessidade e a importância de se manter os educandos com deficiência no ensino regular.

Em agosto de 2016, relatório do Instituto Alana reuniu evidências de mais de 280 estudos em 25 países que demonstra que configurações inclusivas de ensino que são aquelas nas quais crianças

com deficiência são escolarizadas ao lado de seus pares sem deficiência, conferem benefícios substanciais, a curto e a longo prazo, para o desenvolvimento cognitivo e social da criança².

Resultados de estudos científicos também foram encontrados no Brasil. O artigo “Educação Inclusiva e a Educação Especial” demonstrou como foi a transição de alunos que frequentavam a Escola Especial da APAE, que em 2007 começou a direcionar os alunos para as escolas regulares e teve suas atividades encerradas em 2009.

Dos 109 alunos atendidos pela APAE São Paulo, 62 foram acompanhados no estudo, sendo que desses, 40 se matricularam em escola regular e recebiam atendimento educacional especializado no contraturno e 22 foram inseridos em escolas ou classes especiais.

A pesquisa concluiu que os alunos matriculados em escolas com educação inclusiva (grupo 1) tiveram maior variação na pontuação entre a primeira e a segunda avaliação em todas as áreas quando comparados àqueles que frequentaram Instituições Especializadas (grupo 2) A variação individual foi maior no grupo 1 quando comparado ao grupo 2 em todas as áreas³.

A importância da educação inclusiva também se faz sentir pela sociedade brasileira como um todo. Pesquisa Data Folha encomendada pelo Instituto Alana mostra que 86% dos entrevistados concordam que escolas se tornam melhores ao incluir pessoas com deficiência. Além disso, 76% dos pesquisados responderam que crianças com deficiência aprendem mais estudando junto com crianças sem deficiência⁴.

Tais evidências do mundo empírico reforçam a tese de que o Estado Brasileiro precisa fortalecer as escolas regulares para que elas se tornem mais inclusivas. Essas escolas, aliás, foram responsáveis, em 2013 por 81% das matrículas dos estudantes brasileiros com deficiência, ao passo que, em 2003, esse número era de apenas 23%, conforme dados

² Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/10/os-beneficios-da-educacao-inclusiva.pdf>

³ . O artigo científico com os dados da pesquisa foi publicado na revista Deficiência Intelectual e pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: https://www.ijc.org.br/pt-br/sobre-deficiencia-intelectual/publicacoes/PublishingImages/revista-di/artigos_pdf/DI%20-N4-5.pdf

⁴ Disponível se em: <https://alana.org.br/pesquisa-datafolha-educacao-inclusiva>.

do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira de 2014.

Esse movimento de expansão de matrículas no ensino regular possui estreita relação com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 que o Governo Federal, por meio do Decreto 10.502/2020 deseja desfazer, o que representa nítido retrocesso social.

Por todo o exposto, requer o arguente que este Egrégio Tribunal Federal declare inconstitucional o Decreto 10.502/2020 por descumprir os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos.

IV.3. DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DA NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Preâmbulo, traz a seguinte declaração:

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente

Esse *considerando* é a concretização de um importante lema ligado ao movimento das pessoas com deficiência, o reconhecido: *Nada sobre nós, sem nós* (em inglês *Nothing about us without us*).

Esse mote traz o princípio de que uma política pública não deve ser instituída sem que haja a efetiva participação das pessoas com deficiência sob pena de falta de legitimidade e também está presente no Artigo 4, parágrafo 3 da CDPD:

Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão

ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

Percebe-se que a União, sobretudo por meio do Ministério da Educação, alijou da discussão da Nova Política Nacional da Educação Especial a participação de pessoas e de entidades representativas dos movimentos sociais ligados ao direito das pessoas com deficiência.

Tal exclusão gerou diversas manifestações desde a época em que o governo indicou o desejo de rever a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008. A exemplo cita-se o Manifesto Em Prol do Direito à Vida Inclusiva da Pessoa com Deficiência da Rede Brasileira de Inclusão da Pessoas com Deficiência que foi assinada por 15 instituições diferentes e apoiada por mais 13 lançada em dezembro de 2018.

Com a edição do Decreto 10.502/2020 diversas entidades também se manifestaram contrariamente ao novo ato normativo. A título de exemplo citam-se: A Federação Brasileira das associações de Síndrome de Down, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, o Ministério Público do Trabalho e o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil.

Também a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) manifestou sua preocupação com a PNEE de 2020. Em nota publicada no dia 13 de outubro de 2020 a entidade assim se manifestou:

O texto do Decreto, que tem sua votação agendada para hoje (13) no Congresso Nacional, apresenta retrocessos às políticas de inclusão de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, e ao disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (...)

Repassar às famílias o poder de escolha entre escola regular ou especial, está longe de ser a solução que o Brasil precisa para enfrentar a inclusão e garantir a equidade das condições de aprendizagem em relação aos estudantes com deficiência. Precisamos fortalecer o sistema educacional inclusivo, com investimento para formação e qualificação de professores,

metodologias e estratégias para atender as singularidades dos estudantes, materiais pedagógicos adequados, estrutura de acessibilidade, transporte escolar adaptado, entre outras ações necessárias. Sendo que, caso a família decida pelo atendimento especializado, esse atendimento deve ser complementar à escola regular.

Assim, fica demonstrado que a União, por meio de seu Ministério da Educação, não promoveu a participação popular necessária para possibilitar a escuta e o envolvimento das pessoas com deficiência e de suas entidades representativas mostrando total desrespeito ao lema “*Nada sobre nós, sem nós*”.

Por todo o exposto, requer o arguente que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020 por descumprir os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos.

V. DA MEDIDA CAUTELAR.

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do Decreto n. 10.502/202, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora.

A **probabilidade do direito** está suficientemente evidenciada nas razões aduzidas no decorrer da presente inicial.

Conforme se destacou, o Decreto 10.502/2020 viola frontalmente os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos.

Ao instituir classes e escolas especiais, a norma inconstitucional vai de encontro ao movimento histórico de lutas e de conquistas legislativas consolidadas nas diversas normas internacionais e nacionais, entre as quais se destacam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 e a Lei Brasileira

de Inclusão (Lei 13.416/2015), representando verdadeira violação ao princípio da **proibição do retrocesso em matéria de Direitos Humanos**.

Até então, o posicionamento adotado pelo Brasil quanto à política de inclusão de pessoas com deficiência na rede de ensino pública era a de inclusão máxima, eliminando qualquer barreira discriminatória e tendo a obrigação de deixar para trás qualquer resquício de exclusão ou de segregação, como as escolas especiais.

O Decreto ora impugnado promove uma política ultrapassada de segregação, que ocorre quando a educação de estudantes com deficiência é oferecida em ambientes separados, isolados de estudantes sem deficiência, o que é nítido retrocesso.

O **perigo na demora**, por sua vez, é evidente na presente hipótese, uma vez que o Decreto inconstitucional já está em vigor desde sua publicação no Diário Oficial da União, em 1º de outubro de 2020.

Destaque-se que **o ano letivo se iniciará em alguns meses**, consolidando as segregações resultantes da norma impugnada na rede pública de ensino e afetando a vida de inúmeros estudantes com deficiência de forma **grave e irreparável**.

Atento às manifestações de entidades especializadas e considerando a **urgência da matéria**, o Ministério Público Federal, por meio da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID), publicou também nota de repúdio ao decreto ora impugnado. De acordo com o MPF/AMPID:

CONSTATA-SE que o regulamento interno brasileiro – o Decreto nº 10.502/2020 – viola a proteção aos direitos humanos presentes na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; fere o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que dispõe sobre direitos humanos; violenta o sistema jurídico brasileiro no qual a referida Convenção está incorporada com o status de norma constitucional que obriga e estabelece o sistema de ensino inclusivo em todos os níveis, único modelo que atende aos princípios e disposições nela contidos, corroborando com o que está disposto em nossa Carta Magna.

Significa dizer que o Decreto nº 10.502/2020 deve ser declarado inconstitucional e expurgado da legislação brasileira, com a maior urgência possível (Grifos acrescidos).

Diante do caráter continuado das violações constitucionais produzidas pelo Decreto n. 10.502/2020, cumpre a esta Suprema Corte **sustar os efeitos** do ato impugnado ao menos até a decisão final de mérito na presente ação direta.

Subsidiariamente, caso não se entenda devida a concessão da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da ação previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo, por este E. Tribunal Constitucional.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o autor:

- a) O recebimento e o processamento da presente ADI ou, caso esse Egrégio Tribunal a considere inadmissível, o seu recebimento como ADPF em observância aos princípios da fungibilidade entre ações constitucionais de controle abstrato, da instrumentalidade das formas e da economia processual;
- b) O deferimento da medida liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno para suspender os efeitos do Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020.
- c) A procedência integral da demanda para que, ao término do processo, seja confirmada a medida liminar e a declarada a inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120**, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário



tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 23 de outubro de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Rhomenig Oliveira de Souza
OAB/ES 30.757

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Juliana Andrade Litaiff
OAB/DF 44.123